



São Paulo, 18 de agosto de 2023.

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)
Ref: Possibilidade de equiparação da atividade de palestrante com o ofício do magistério. Compatibilidade de ministrar palestras remuneradas com a função de Delegado de Polícia.

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo acerca da possibilidade jurídica de equiparação da atividade de palestrante com o ofício do magistério, bem como sobre a compatibilidade da função de Delegado de Polícia com a realização de palestras remuneradas.

Em primeira linha, destaque-se que a Constituição Federal autoriza a cumulação remunerada de cargos públicos quando há compatibilidade de horários, em consonância com os princípios e interesses da Administração Pública, especialmente, a efetiva prestação dos serviços públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Anote-se que há, na jurisprudência pátria, o entendimento de que o cargo de Delegado é técnico, amoldando-se ao citado artigo 37, XVI, alínea b, da CF, de modo que, sendo compatível a carga horária no exercício das funções de Delegado e de Professor, é lícita a acumulação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL E PROFESSOR. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.



SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é necessária a citação dos demais candidatos nomeados, uma vez que esta demanda não afetará a ordem de classificação do concurso, não excluirá nenhum candidato. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. **Nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada do cargo de professor com outro técnico, desde que haja compatibilidade de horários.** 3. **Sendo o cargo de delegado da polícia civil considerado técnico pela própria Administração, e havendo compatibilidade de horários, afigura-se legítima a acumulação de cargos pretendida na espécie dos autos.** 4. Apelação e reexame necessário a que se negam provimento. (AMS 00020585320114014000, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PÁGINA:598.).

Assim, verifica-se que o Delegado de Polícia Civil, observadas as condições previstas na Constituição Brasileira, pode exercer a docência. No entanto, torna-se necessário delinear quais atividades podem ser equivalentes ao magistério, especialmente, para os servidores da Polícia Civil de São Paulo.

Partindo-se da intelecção do Conselho Nacional da Justiça, tem-se, na Resolução n.º 226, de 14 de junho de 2016, uma ampliação do conceito de docência, note-se: *“A participação de magistrados na condição de **palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora (...)** é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução”* (artigo 4º-A).

A Lei Complementar n.º 207/1979 do Estado de São Paulo, Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, em seu artigo 44, inciso II, alínea *a*, quando trata da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial dispõe que:

Artigo 44 - O exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, o qual é caracterizado:

(...)

II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas: (NR)

- *Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n.º 1.249, de 03/07/2014.*

a) relativas ao ensino e à difusão cultural

(Grifos nossos).



O referido diploma legislativo, em seu artigo 63, inciso LIV, prevê que “*São transgressões disciplinares: (...) exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial*”.

Dessa forma, denota-se um alcance interpretativo ainda maior acerca das atividades que os servidores da Polícia Civil de São Paulo podem exercer cumulativamente com outras funções e tarefas de ensino e/ou difusão cultural, de forma remunerada.

A título exemplificativo, constatou-se que a Lei Complementar n.º 204/2022 que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Rio de Janeiro dispõe, no seu artigo 43, § 10, que “*Farão jus a gratificação de magistério, por aula ou palestra proferida em curso promovido ou patrocinado pela Academia Estadual de Polícia Silvio Terra - ACADEPOL, bem como por entidade conveniada com a Instituição, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade, devendo a mesma ser fixada e reajustada por regulamentação específica*”.

Por fim, insta salientar que, diante da equiparação de palestrante enquanto docente e, conseqüentemente, ocorrendo a acumulação de cargos de Delegado e de magistério, não há prejuízos quanto ao cálculo do teto remuneratório, uma vez que a incidência recai sobre cada um, isoladamente, a saber:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE CADA UM DELES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, XI E XVI, “B”, E 102, CAPUT, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 602.043-RG. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “**Nos casos autorizados**



constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”. Precedente: RE 602.043, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 08.9.2017. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1306692 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

Pelo exposto, conclui-se que o ato de palestrar pode ser equiparado ao exercício da docência, sendo a atividade compatível com o cargo de Delegado de Polícia Civil, bem como não há vedação quanto ao recebimento de valores pelo palestrante/professor por seu trabalho no magistério.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo

OAB/SP nº 206.742

Marina Freire S. Gardelio

OAB/BA nº 74.734